

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 02/10/2025 | Edição: 188 | Seção: 1 | Página: 162

Órgão: Controladoria-Geral da União/Gabinete do Ministro

DECISÃO Nº 390, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025

Processo nº 00190.106000/2023-27

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo artigo 49 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, adoto, como fundamento deste ato, o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, bem como o Parecer nº 00093/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 31 de julho de 2025, aprovado pelo Despacho nº 00798/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para aplicar, à empresa Essencial Consultoria Tributária LTDA, CNPJ 21.153.125/0001-21, as seguintes penalidades, pela prática dos atos lesivos contidos no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013:

a) multa, no valor de R\$ 90.627,86 (noventa mil, seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846;

b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.846/2013, a ser cumprida da seguinte forma:

i) em meio de comunicação de grande circulação física ou eletrônica, na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;

iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias;



À Secretaria de Integridade Privada para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento das sanções.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o correspondente julgamento.

VINICIUS MARQUES DE CARVALHO

Ministro de Estado

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.